

# RESOLUÇÃO Nº 1094, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

*Cria o Sistema de Acreditação dos Programas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea “f”, art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

RESOLVE:

**Art. 1º** Criar o Sistema de Acreditação dos Programas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento profissional mediante a certificação dos Programas de Treinamento Supervisionado em Serviços das Instituições de Ensino Superior (IES) que atinjam os padrões de qualidade definidos na presente Resolução.

*Parágrafo único.* Os serviços referidos no caput deste artigo são inerentes às atividades da medicina veterinária destinadas à preservação da saúde e bem-estar animal, melhoria da qualidade dos produtos de origem animal e promoção da saúde pública e ambiental.

**Art. 2º** Os Programas a que se referem o artigo 1º serão oferecidos por IES que tenham cursos de Medicina Veterinária devidamente reconhecidos na forma da lei.

*Parágrafo único.* Os Programas deverão ser coordenados exclusivamente por médicos veterinários.

**Art. 3º** Os Programas poderão ser desenvolvidos nas seguintes áreas de atuação do médico veterinário:

- I - clínicas em todas as suas modalidades;
- II – produção e reprodução animal;
- III - patologia veterinária;
- IV - inspeção de produtos de origem animal;
- V – medicina veterinária preventiva e saúde pública.

*Parágrafo único.* Obedecidas as normas desta Resolução, os Programas podem incluir subáreas dentre as áreas referidas neste artigo, que posteriormente poderão ser objeto de nova avaliação para acreditação, devendo a nomenclatura das subáreas atender as Resoluções do CFMV.

**Art. 4º** Para avaliação dos respectivos Programas com vistas à acreditação junto ao CFMV, a IES deverá atender as exigências contidas na Resolução CFMV nº 1076, de 11 de dezembro de 2014, e outras que a alterem ou substituam, e, ainda:

I - possuir quadro de tutores pertencentes ao corpo docente, com titulação mínima de Mestre obtida em Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* reconhecido pelo MEC;

a) para fins desta Resolução, tutor é o profissional com formação mínima de Mestre e experiência profissional mínima de 3 (três) anos na função de orientação acadêmica de preceptores, residentes e aprimorandos do Programa, sendo sua competência a de tutoria a distância e de campo, que corresponde à orientação das atividades teóricas, teórico-práticas ou práticas no âmbito do respectivo campo de conhecimento.

II – serviços gerais e de apoio, com pessoal adequado, em número e qualificação, para garantir qualidade à execução das atividades específicas ao conteúdo programático de cada Programa;

III - serviços complementares necessários ao atendimento continuado aos pacientes e aos requisitos mínimos do Programa, observando as necessidades diretas e indiretas de cada área ou especialidade oferecida;

IV - serviços de recepção, secretaria, apoio administrativo e de prontuário eletrônico;

V - biblioteca atualizada com acervo de livros e periódicos, e pontos para acesso “on line” de bases de dados inerentes aos Programas de treinamento.

*Parágrafo único.* O regulamento interno do Programa, além de observar o disposto na Resolução CFMV nº 1076, de 2014, deve contemplar a coordenação por docente participante do Programa e representatividade de alunos matriculados no Programa.

**Art. 5º** Os Programas de Aprimoramento deverão ter a duração mínima de 1 (um) ano, com carga horária anual mínima de 1760 (mil setecentas e sessenta) horas, e os Programas de Residência deverão atender os critérios estabelecidos pelo MEC, além daqueles estabelecidos nesta Resolução e na Resolução CFMV nº 1076, de 2014, e outras que a alterem ou substituam.

*Parágrafo único.* Os Programas de Residência reconhecidos pelo MEC, que não preenchem automaticamente os requisitos para a Acreditação, serão avaliados com a mesma ferramenta e intensidade dos Programas de Aprimoramento.

**Art. 6º** A carga horária semanal dos Programas de Aprimoramento deve ser de no mínimo 40 e no máximo 60 horas de atividades, observando-se:

I - trinta dias de repouso, consecutivos ou fracionados em duas etapas, gozados dentro de cada período de um ano;

II - uma folga semanal de 24 horas;

III – folga de 24 horas imediatamente após período de plantão superior a 12 horas.

*Parágrafo único.* A carga horária semanal, bem como a concessão de repouso e folgas para os alunos dos Programas de Residência, deverão atender à regulamentação vigente do MEC.

**Art. 7º** O processo para Acreditação de Programas pelo CFMV observará o seguinte:

I – preenchimento do formulário padrão disponível no sítio eletrônico do CFMV ([www.cfmv.gov.br](http://www.cfmv.gov.br));

~~II – encaminhamento do formulário, por via e em formato eletrônicos, ao CFMV instruído de toda documentação comprobatória, observados os requisitos técnicos divulgados no sítio do CFMV;~~

II - Encaminhamento do formulário em formato eletrônico, instruído de toda documentação comprobatória, observados os requisitos técnicos divulgados no sítio do CFMV;<sup>(1)</sup>

III – análise da solicitação de Acreditação pelo CFMV;

IV – solicitação, pelo CFMV, de envio de informações e/ou documentos adicionais ou agendamento da visita verificadora, conforme o caso;

V – elaboração de relatório que contemple a pontuação obtida pelo Programa;

~~VI – elaboração de parecer técnico fundamentado por profissional ou Comissão indicada pelo CFMV, devendo o parecer indicar a área e/ou subárea, assim como o número de vagas e a classificação dos Programas;~~

VI - Elaboração de parecer técnico fundamentado por profissional ou Comissão indicada pelo CFMV, devendo o parecer apontar a área e/ou subárea acreditadas ou não, assim como o número de vagas e a classificação dos Programas;<sup>(2)</sup>

VII - submissão do processo ao Plenário do CFMV;

VIII – publicação, no Diário Oficial da União, da Resolução de acreditação ou comunicação quanto ao indeferimento da acreditação;

IX – expedição de Certificado, pelo CFMV, para cada Programa acreditado.

§1º O Certificado emitido pelo CFMV conterá o Selo de Acreditação, conforme Anexo Único desta Resolução.

§2º A IES que tiver a solicitação de Acreditação de seus Programas negada poderá refazê-la decorrido o prazo de 12 (doze) meses a partir da decisão final do Plenário do CFMV.

§3º O CFMV poderá suspender a Acreditação dos Programas a qualquer momento, no caso do descumprimento desta Resolução e das demais normas que regulamentam a matéria.

(1) O inciso II do art. 7º está de acordo com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1269, de 17-05-2019, publicada no DOU de 20-05-2019, Seção 1, pág. 151.

(2) O inciso VI do art. 7º está de acordo com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1269, de 17-05-2019, publicada no DOU de 20-05-2019, Seção 1, pág. 151.

~~Art. 8º O Coordenador do Programa deve apresentar:~~

**Art. 8º** O Coordenador do Programa deverá apresentar: <sup>(3)</sup>

~~I – a cada 2 (dois) anos, relatório ao CFMV informando os principais aspectos de desenvolvimento do PRMV ou Aprimoramento;~~

I - ao término do período de acreditação, relatório ao CFMV informando os principais aspectos de desenvolvimento do PRMV ou Aprimoramento; <sup>(4)</sup>

II – até 30 (trinta) dias após a conclusão do Programa, o nome, CPF, nº de inscrição no CRMV, endereço e e-mail dos profissionais aprovados;

III – outros documentos e informações, quando solicitado pelo CFMV.

~~Art. 9º A certificação de Acreditação e a classificação dos Programas terão validade de 4 (quatro) anos, ao final da qual poderá ser renovada.~~

**Art. 9º** A certificação de Acreditação e a classificação dos Programas seguirão os seguintes critérios: <sup>(5)</sup>

I - **Selo Ouro: concedido para os Programas que obtiverem pontuação mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) dos pontos possíveis do Instrumento de Avaliação, com validade de 5 anos;** <sup>(6)</sup>

II - **Selo Prata: concedido para os Programas que obtiverem pontuação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos possíveis do Instrumento de Avaliação, com validade de 2 anos.**

§1º A validade terá início na data de aprovação da Acreditação pelo Plenário do CFMV.

~~§2º Para ter renovada a certificação de Acreditação, a IES deverá formular o respectivo requerimento, bem como atender integralmente as recomendações feitas por ocasião da visita anterior.~~

§ 2º Para ter renovada a certificação de Acreditação, a IES deverá formular o respectivo requerimento, bem como obedecer os requisitos mínimos para oferta dos Programas estabelecidos nesta Resolução e atender integralmente as recomendações feitas por ocasião da visita anterior. <sup>(7)</sup>

~~§3º A renovação de que trata este artigo deverá obedecer os requisitos mínimos para oferta dos Programas, estabelecidos nesta Resolução.~~

§ 3º **REVOGADO.** <sup>(8)</sup>

(3) O *caput* do art. 8º está de acordo com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1269, de 17-05-2019, publicada no DOU de 20-05-2019, Seção 1, pág. 151.

(4) O inciso I do art. 8º está de acordo com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1269, de 17-05-2019, publicada no DOU de 20-05-2019, Seção 1, pág. 151.

(5) O *caput* do art. 9º está de acordo com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1269, de 17-05-2019, publicada no DOU de 20-05-2019, Seção 1, pág. 151.

(6) Os incisos I e II do art. 9º foram acrescentados pelo art. 2º da Resolução nº 1269, de 17-05-2019, publicada no DOU de 20-05-2019, Seção 1, pág. 151.

(7) O § 2º do art. 9º está de acordo com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1269, de 17-05-2019, publicada no DOU de 20-05-2019, Seção 1, pág. 151.

(8) O § 3º do art. 9º foi revogado por meio do art. 2º da Resolução nº 1269, de 17-05-2019, publicada no DOU de 20-05-2019, Seção 1, pág. 151.

~~Art. 10. As IES devem assegurar ao CFMV condições para avaliação periódica dos Programas de Residência e Programas de Aprimoramento.~~

**Art. 10.** As IES devem assegurar ao CFMV condições para avaliação periódica dos Programas de Residência e de Aprimoramento. (NR) <sup>(9)</sup>

**Art. 11.** As IES devem emitir certificados aos aprovados nos Programas, os quais devem conter, no mínimo:

I – identificação do profissional;

II – indicação do número da Resolução que Acreditou o Programa, bem como data da respectiva publicação no Diário Oficial da União;

III – data de início e fim da validade da Acreditação.

*Parágrafo único.* Os certificados emitidos pelas IES cujos Programas tenham sido acreditados devem conter o respectivo selo de Acreditação pelo CFMV.

**Art. 12.** As IES cujos Programas tenham sido Acreditados poderão utilizar o Selo de Acreditação nos materiais de divulgação referentes exclusivamente ao(s) Programa(s) acreditado(s), com indicação do respectivo período de início e fim.

*Parágrafo único.* O uso do Selo de Acreditação observará as regras contidas no Manual de Identidade Visual.

**Art. 13.** A Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária (CNRMV/CFMV), nas ações relacionadas à Acreditação, tem as seguintes atribuições:

I – executar o processo de Acreditação dos Programas de Residência e Aprimoramento em Medicina Veterinária;

II – estabelecer requisitos e diretrizes para as IES que pretendam obter a Acreditação de seus Programas, assim como os critérios e a sistemática para a Acreditação;

III - orientar as IES para a melhoria dos Programas;

IV - realizar avaliação dos Programas e analisá-los periodicamente, visando verificar a qualidade do treinamento profissional;

V - sugerir modificações ou propor ao Plenário do CFMV a suspensão da certificação de Acreditação dos Programas que não estiverem de acordo com suas normas e determinações;

VI – assessorar a Presidência do CFMV em tudo que se refere aos Programas de que trata a presente Resolução.

**Art. 14.** Os casos omissos serão avaliados pelo Plenário do CFMV.

**Art. 15.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário, em especial a Resolução CFMV nº 824, de 31 de março de 2006.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 23-11-2016, Seção 1, pág. 351.

(9) O caput do art. 10 está de acordo com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1269, de 17-05-2019, publicada no DOU de 20-05-2019, Seção 1, pág. 151.

SELO OURO



SELO PRATA





